

Acórdão: 15.597/02/1ª
Impugnação: 40.010101589-10
Impugnante: Cerealista Internacional Ltda
Proc. S. Passivo: Luciano Oliveira Cunha
PTA/AI: 01.000110935-34
Inscrição Estadual: 186.544853.00-12(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Comprovado nos autos o aproveitamento indevido de créditos ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. Infração caracterizada, nos termos do artigo 153, inciso V, do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BEBIDA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatadas aquisições de cervejas e refrigerantes acobertados por notas fiscais declaradas inidôneas, hipótese em que a mercadoria é considerada desacobertada, nos termos do artigo 204, inciso I, do RICMS/91, e a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do atacadista adquirente, conforme disposto no artigo 613 do mesmo regulamento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no mês de março de 1.996, pelos seguintes motivos:

1. Aproveitou indevidamente créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas;
2. Deixou de recolher ICMS/ST referente às aquisições de cervejas e refrigerantes, cujas entradas ocorreram através de notas fiscais declaradas inidôneas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 219 a 227, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 238 a 240.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 242 a 245, opina pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento na sessão do dia 08/01/02, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual foi cumprida às fls.248 a 250.

DECISÃO

O Fisco, através da recomposição da conta gráfica, exige da Autuada o ICMS que deixou de ser recolhido devido ao aproveitamento indevido de crédito do imposto, destacado em notas fiscais declaradas inidôneas através de publicação de ato declaratório no “Minas Gerais” em data anterior à lavratura do Auto de Infração.

O referido ato declaratório considera inidôneo todos os documentos fiscais emitidos a partir de 07 de dezembro de 1995. Portanto, todos os documentos arrolados pelo Fisco no presente Auto de Infração estão incluídos neste ato. Bom que se diga que a boa doutrina vem afirmando que o ato declaratório tem o condão apenas de reconhecer uma situação preexistente, nada criando, sendo seus efeitos *ex tunc*. Por assim ser, os documentos emitidos após a data mencionada no ato publicado, ainda que emitidos antes da publicação, já eram inidôneos, ainda que a declaração dessa qualidade não tivesse ido a público.

Cabe entretanto ressaltar o que dispõe o artigo 4º da Resolução n.º 1.926/89, que trata da declaração de inidoneidade de documento fiscal:

Art. 4º - Os contribuintes que tenham efetuados registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhe, no entanto, facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal.

Observa-se que o referido ato normativo concede aos contribuintes, em situações idênticas à que a Autuada se encontrava até a lavratura da TIAF, o benefício da denúncia espontânea. Esta, por sua vez, não gozou deste benefício, pois o ato declaratório foi publicado numa situação em que não comportava mais a denúncia espontânea.

Desse modo, a Fazenda estaria ferindo o princípio da isonomia ao sujeitar a Autuada às sanções legais previstas na legislação tributária, sem lhe conceder a faculdade prevista na Resolução n.º 1.926/89. Cabe ressaltar que o motivo que concorreu para que houvesse a impossibilidade legal da denúncia espontânea não foi provocado pela Impugnante, mas sim pela inércia do Fisco em fazer publicar o ato declaratório somente após o início da ação fiscal.

Apesar dos documentos irregulares emitidos implicarem na apropriação irregular de créditos do ICMS, e isto é inequívoco, não seria justo exigir as sanções previstas na legislação sem conceder à Contribuinte a oportunidade de promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acrescido apenas da multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, conforme dispõe o transcrito artigo da Resolução.

Assim, a Egrégia 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 08/01/02, converteu o julgamento em diligência, onde foi concedida à Autuada o prazo de 30(trinta) dias para que esta comprovasse o recolhimento do ICMS monetariamente atualizado, acrescido da multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo. Intimada às fls. 249/250, a Autuada não se manifestou.

Quanto a falta de recolhimento do ICMS/ST no exercício de 1996, referente às aquisições de cervejas e refrigerantes cujas entradas ocorreram através de notas fiscais inidôneas, não existe na legislação mineira ressalva contra a penalidade aplicada. Voltando ao conceito doutrinário do ato declaratório de inidoneidade, reiteramos que o mesmo apenas declara, nada cria de novo. A situação enfatizada é preexistente à sua publicação, sendo que não há prova de que o imposto fora retido e recolhido.

Desse modo, correto o procedimento fiscal, ao exigir, em separado, o ICMS devido por substituição tributária decorrentes das aquisições de mercadorias sujeitas a este regime, que deram entrada no estabelecimento da Autuada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 18/04/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/FFA